



RESOLUÇÃO Nº: 202/00  
1ª CÂMARA - 41ª SESSÃO DE 03/04/2000.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002246/95 - A.I. Nº: 1/341436.  
RECORRENTE: Gênese Comércio de Produtos Naturais Ltda.  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
RELATOR: VÍTOR QUINDERÉ AMORA

**EMENTA:**

**ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** - Utilizando-se de um dos métodos mais eficazes e seguros, levantamento escritural e físico de mercadorias, a fiscalização constatou omissão de entradas em montante apontado na vestibular. *A posteriori*, os valores foram corroborados por revisão pericial. Comprovada a prática ilícita do contribuinte e perfeita adequação do fato à previsão legal, conquanto disposto no art. 113 do Decreto 21.219/91; devendo o infrator ser incurso na penalidade prescrita no art. 767, III, "a" do retro referendado diploma legal. Auto de Infração julgado procedente por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

**I - SINÓSE DO RELATÓRIO:**

Consoante historiado na vestibular do processo supra citado, a empresa autuada efetuou compras de mercadorias sem documentos fiscais. A prática esquadrihada, foi detectada pelos agentes autuantes quando no levantamento escritural e físico. Com efeito, o lançamento procedido pela fiscalização amparou-se em relatório totalizador anual de estoque de mercadorias, perfazendo um total de Cr\$ 14.680.568,98 (quatorze milhões seiscentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e oito cruzeiros e noventa e oito centavos), valor à data da autuação (v. fls. 02 dos autos).



Foram apontados como infringidos, os mandamentos legais dispostos nos arts. 113, # 1º, e 761 do Dec. nº 21.219/91, sendo concomitantemente, aplicada a penalidade prevista no art. 767, III, alínea "a", do já citado diploma legal.

Expletiva é a lembrança, quanto ao fato de que o lançamento *sub judice*, refere-se a repetição de fiscalização, em atendimento a determinação inculpada na Portaria nº 793/94, em repouso às fls. 06 dos autos.

Acompanham como documentos instrutivos da exordial, cópias das planilhas de entrada e saída de mercadorias, e, o quadro totalizador de estoque e mercadorias (fls. 7/586), todos da lavra dos agentes fiscais.

Empós a lavratura do Auto de Infração *sub examine*, foi promovida a cientificação da requerida por meio de A.R., que em tempo hábil integrou a lide para impugnar (fls. 594/595). Na sua peça contestatória, aduz em sua defesa erro no levantamento, tendo em vista "considerar produtos idênticos como se diferentes fossem", razão apontada como ensejadora da diferença constatada pelos fiscais autuantes. Nesse desiderato requer realização de perícia.

Por sua vez, com o intento de dirimir dúvidas quanto ao destaque supra, foi determinada revisão pericial, conforme farta documentação que dormita às fls. 600/716. Quanto ao Laudo Pericial conclusivo dos trabalhos (fls. 599), o mesmo apontou um montante bem superior ao indicado na inicial.

Saneado e remetido à apreciação do Julgador de 1ª Instância, este julgou procedente a Ação Fiscal, restringindo-se ao valor originário em observância ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, consoante preceitua a Lei Adjetiva Tributária, foi concedido vista a Consultoria, que emitiu parecer no sentido de confirmar a decisão do julgador monocrático pela procedência da ação fiscal.

Finalmente, a Procuradoria Fiscal do Estado às fls. 732 dos autos, opta por adotar o parecer exarado pela Consultoria.

**Eis a sinopse do relatório.**



II - VOTO DO RELATOR:

Extrai-se da peça vestibular, que a autuada foi incursionada na pena prevista no art. 767, III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, em razão de procedimento ilícito preconizado nos arts. 113, # 1º, e 761 do aludido decreto.

A prática esquadrihada restou evidenciada empós levantamento escritural e físico de mercadorias, sendo aplicado ao infrator multa no montante de Cr\$5.872,22 (cinco mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), valor à época do fato.

Entendendo inverídico os valores apontados na vestibular, a defendente apresenta arrazoado onde clama por perícia afim de dirimir dúvidas.

Com efeito, os trabalhos periciais concluíram pela prática ilícita de omissão de compras por parte do autuado em um montante bem maior do que indicados na exordial (v. docs. fls. 600/716)..

A luz do exposto e tomando como base todo o levantamento fiscal, o Julgador monocrático decidiu pela procedência da ação fiscal, intimando o contribuinte à recolher ao Erário, os valores apontados inicialmente em observância ao disposto no art. 460 da Lei Adjetiva Cível.

*Ad litem*, não merece reparo a *decisio a quo* ao julgar procedente a increpação fiscal. Isto porque, encontra-se robustamente instruído e comprovada a prática ilícita em comento.

Por sua vez, reputa-se incontestes a inobservância do mandamento legal disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, diploma legal vigente à época, que dispõe, *litteris*:

**"Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais." (G.N.).**

Concomitantemente, pela ilícito cometido, deve o autuado ser incursionado na penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea "a", do diploma legal citado alhures, que dispõe, *ipsis verbis*:



"ART. 767 - OMISSIS

**III - RELATIVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:**

(-----)

a - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

De todo o exposto, concluímos despiciendo tecer maiores considerações sobre a matéria, haja visto o farto entendimento doutrinário e jurisprudencial; razão pela qual,

**VOTO** para que o recurso voluntário seja conhecido e improvido, a fim de manter a decisão condenatória proferida na primeira instância.

**DEMONSTRATIVO :**

|                   |                         |
|-------------------|-------------------------|
| Principal.....    | Cr\$ 0,00               |
| Multa.....        | Cr\$5.872.227,59        |
| <b>Total.....</b> | <b>Cr\$5.872.227,59</b> |

\* Valores à época da autuação.




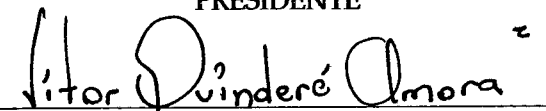
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ  
Contencioso Administrativo Tributário - CAT  
1ª Câmara de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido, **Gênese Comércio de Produtos Naturais Ltda. e Célula de Julgamento de 1ª Instância** respectivamente; os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Marcos Antônio Brasil, **RESOLVEM** conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 28 DE junho DE 2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Dr. Vítor Quinderé Amora  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

Fomos Presentes:

Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário